



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.005827/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.667 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos constitui infração à Legislação Previdenciária, sujeitando o infrator ao pagamento da multa pecuniária prevista na legislação.

MULTA FIXA. AFASTAMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. Considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa, independentemente da quantidade de informações omitidas das folhas de pagamento, o afastamento da exigência de que algumas parcelas não deveriam estar registradas não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram dados registráveis em folha não lançados pela contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, nº 35.612.060-0, lavrado por ter a empresa deixado de relacionar todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços em Folhas de Pagamento, bem como de incluir a remuneração dos segurados empregados em Folhas de Pagamento da filial inscrita no CNPJ sob o nº01.322.078/0002-76, descumprindo a obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91.

Relatório Fiscal às fls. 03/04.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 27/51, que restou improcedente às fls. 640/647.

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 656/666.

Porém, às fls. 668/691, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho De Recursos da Previdência Social decidiu, por unanimidade, anular a decisão-notificação nº 11.401.4/00596/2004.

Determinou-se a abertura de prazo para manifestação do contribuinte a respeito da informação fiscal às fls. 623/625 e posterior prolação de nova decisão de primeiro grau.

O contribuinte foi intimado e se manifestou às fls. 708/709.

Foi proferido acórdão de primeira instância, às fls. 722/733, julgando o lançamento procedente sob os seguintes fundamentos:

- 1) Apesar da presente autuação ter sido efetuada com fundamento na legislação cogente na data de 16/08/2004, não mais existe respaldo jurídico para a sustentação das exigências cujos prazos de vencimento ocorreram antes de 1º de janeiro de 1999;
- 2) Permanece a legitimidade da autuação quanto ao descumprimento das obrigações exigíveis a partir de janeiro de 1999: no presente caso, elaborar corretamente as folhas de pagamento das competências de 01/1999 a 11/2003;
- 3) Conforme a legislação aplicável, todas as parcelas e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, aos segurados que prestarem serviços a empresa são base de incidência constitucional de contribuições previdenciárias e devem constar das folhas de pagamento mensais;
- 4) Descabida a pretensão da empresa de que as folhas de pagamento mensais da empresa devam conter exclusivamente os segurados empregados a seu serviço, excluindo os contribuintes individuais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91;
- 5) A existência de contribuições recolhidas não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações de natureza acessória, nem o desobriga do

pagamento da penalidade advinda da autuação por infração cometida contra a legislação previdenciária;

6) A multa para este tipo de infração foi aplicada no valor mínimo previsto na Portaria MPS n.º 479/2004, devido à inexistência de circunstâncias agravantes;

7) Tal valor é único, independente de quantas folhas de pagamento foram apresentadas em desacordo com a legislação. Assim, a exclusão do período alcançado pela decadência, não provoca alteração do valor da penalidade;

8) É improcedente a alegação da empresa contrária à aplicação da taxa SELIC, pois não se aplica tal argumentação ao presente caso (já que a penalidade advinda de autuação não utiliza a referida taxa);

9) A inconstitucionalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa, não assistindo ao servidor público o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada;

10) Não pode ser concedido o pedido de relevação da multa, pois, embora estejam presentes alguns requisitos do artigo 291, parágrafo 1º do Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da autuação (pedido tempestivo, primariedade da autuada, inexistência de circunstâncias agravantes), a empresa não faz jus ao benefício de relevação da falta, por inexistir o requisito legal de correção da falta cometida;

Intimada do resultado do novo julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 738/748, alegando, em síntese:

1) Preliminarmente, ao contrário do que consta do Relatório Fiscal, houve a apresentação de informações e/ou documentos, para fins de constatação das informações sempre prontamente prestadas pela ora Recorrente;

2) Precipitou-se a fiscalização, ao arbitrar valores, ao arrepio da legislação e confirmada pela decisão ora atacada;

3) Para que o lançamento seja legítimo, deve haver umnexo causal entre o ato do contribuinte (deixar de prestar informações e/ou documentos que apenas ao juízo do INSS são imprescindíveis) e o resultado obtido (deixar de recolher a contribuição devida com o objetivo de lesar os cofres públicos), sob pena de ter-se ato administrativo absolutamente nulo, já que eivado de abuso de poder e desvio de finalidade;

4) Os documentos juntados aos autos não foram fielmente analisados, uma vez que os mesmos comprovam que as pessoas indicadas pela Auditora são trabalhadores autônomos que perceberam suas remunerações por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), após o desconto da contribuição previdenciária;

5) Em razão da eventualidade dos serviços prestados, não foram incluídos nas folhas de pagamentos, sem prejuízo do pagamento das contribuições devidas;

6) Não existem diferenças a recolher, vez que a Recorrente efetuou todos os pagamentos, nos termos das exigências legais do INSS, razão esta que implica na reforma do julgado ora atacado;

7) Contudo, caso não entenda dessa forma, o que se impõe e desde já se requer é a aplicação do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, em função da apresentação de todos os documentos elucidativos e conclusivos em relação ao que se apurou;

8) Patenteada de forma inexorável a natureza confiscatória da multa aplicada ao caso, restaram violados diversos preceitos insculpidos na Constituição Federal, seja por caracterizar autêntico confisco vedado por seu art. 150, IV, seja por afrontar a legalidade do ato administrativo (art. 37, caput), ocorrendo desvio da finalidade da multa e o abuso de poder;

9) A imposição da multa confiscatória em comento ofende a livre iniciativa e a atividade da Recorrente, por cercear-lhe o direito de exercê-las (arts. 5º, XIII e 170, caput, ambos da CF/88);

Por fim, requereu a reforma da decisão de 1ª instância para julgar improcedente o lançamento, atestando-se a inexistência do débito. Requereu, alternativamente, a aplicação do artigo 291 e seu §1º, do Regulamento do INSS (Decreto 3.048/99), em face do conjunto probatório apresentado.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Quanto às alegações nele colocadas, passo à análise.

Pretende a Recorrente o cancelamento do auto de infração, sob argumento principal de que apesar de não terem constado os contribuintes individuais em suas folhas de pagamentos, as obrigações principais a eles inerentes (recolhimento das contribuições sociais) foram cumpridas, não havendo nexos causal que justifique a autuação.

Não merece guarida.

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória lavrado sob o fundamento de infração ao disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, I, §9º do RPS, em razão de ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

O inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 assim determina:

*“Art. 32. A Empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”*

*Por sua vez, o art. 225, I, §9º do RPS dispõe:*

*“Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

**I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;**

**II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.”*

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.035,92 (mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373 do RPS, atualizada pelo inciso IV do art. 8º da Portaria MPS/MF nº 77, de 12/03/2008.

As alegações da Recorrente no sentido de que a inclusão dos contribuintes individuais na folha de pagamentos poderia ser dispensada por não se tratarem de empregados não possui qualquer respaldo legal. Pelo contrário. Os dispositivos que tratam da forma pela qual a folha de pagamentos deve – obrigatoriamente – ser apresentada prevê expressamente a inclusão desse tipo segurado, independentemente da frequência do serviço prestado.

Assim, descumprida a obrigação acessória a que a Recorrente estava sujeita, mantenho a autuação.

Quanto ao requerimento de atenuação da penalidade aplicada nos termos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, também não há respaldo.

Inicialmente, frisemos que o dispositivo que estabelecia atenuante à penalidade aplicada – hoje revogado pelo Decreto nº 6.727/09 – previa tal possibilidade quando comprovado pelo Recorrente a correção da falta apurada pela fiscalização dentro do prazo de impugnação:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Da análise dos autos, é possível verificar que a conduta que deu causa à autuação não fora corrigida em momento algum pela Recorrente que, ressalte-se, até o presente momento afirma de forma convicta não tê-la cometido.

Assim, não há que se falar em redução da multa aplicada, pois não cumprida condição estabelecida pelo art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

**Conclusão**

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e a ele NEGO provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.